



PROCESSO	:	14.550-5/2020
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO - MT
RESPONSÁVEL	:	Jeferson Ferreira Gomes Adriana Guimarães Rosa Roselaine Belussi Júlio Cesar Fernandes João Alfredo as Silva Borges Juliana de Fátima Spolti S Weber Silva Laet
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.690/2023

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO – MT. EXERCÍCIO 2019. DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COM O PAGAMENTO DO CONTRATO Nº 063/2017 E SEUS ADITIVOS. DESPESA DESNECESSÁRIA. DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 2.465/2023.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca da **Tomada de Contas** instaurada de ofício pelo Relator em decisão proferida nos autos do Processo de Denúncia na Ouvidoria nº 33.877-0/2019, com o objetivo de apurar irregularidades e possível dano ao erário no pagamento de despesas oriundas do Contrato nº 63/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Comodoro e a empresa S Weber Silva Laet.

2. Em última manifestação, esta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 2.465/2023 manifestando nos seguintes termos (Doc. nº 54582/2023):

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo  **julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária**, sob responsabilidade do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes**, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT;

b) pela **manutenção da irregularidade JB01 e condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, do Sr. João Alfredo da Silva Borges e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 98.540,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 26.000,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, do Sr. Júlio César Fernandes, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 5.200,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Roselaine Belussi, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 10.400,00 com recursos próprios, a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

c) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

3. Nos termos do art. 110 do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais (doc. nº 224510/2023, 224552/2023, 224553/2023, 224554/2023, 224555/2023, 224556/2023 e 224557/2023), sendo que apenas a Empresa Weber Silva Laet se manifestou (Doc. nº 229150/2023).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Público de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 110, do RI/TCE-MT, para emissão de parecer ministerial sobre as irregularidades mantidas.

5. É o relatório.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do exame das alegações finais

6. Considerando o novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.

7. No caso, os responsáveis foram notificados, sendo que apenas a Empresa Weber Silva Laet apresentou alegações finais, sobre as quais manifesta-se o Ministério Público de Contas. Assim, nesta fase processual, o parecer ministerial centrar-se-á na análise das irregularidades mantidas, recapitulando o que já foi discutido e adentrando no mérito das alegações finais apresentadas.

### 2.2. Exame das alegações finais

8. A Prefeitura Municipal de Comodoro-MT firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 063/2017 e aditivos com a empresa S Weber Silva Laet – ME para “prestação de serviços para acompanhamento e análise à tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços” (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 3 a 58).

9. Em suas **alegações finais** (Doc. nº 229150/2023), a contratada reforçou os argumentos já apresentados anteriormente, inovando apenas em um

---

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)



ponto: alegou que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso proveu seu recurso de agravo, revogando a medida cautelar de indisponibilidade de bens e ordenando o desbloqueio dos ativos. Criticou o trabalho da Secex e do MPC, entendendo que este TCE-MT deve modificar o seu entendimento, assim como ocorreu com TJMT.

10. Os tribunais de contas dotam de autonomia e independência, com funções claramente desenhadas pela Constituição Federal e reproduzidas nas Constituições Estaduais. Assim, eles não se vinculam aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo. É o que dispõe o princípio da independência entre as instâncias, de forma que o agente pode ser punido em uma esfera e absolvido em outra.

11. É inegável que o referido princípio possui exceções, as quais não se aplicam ao caso: a) absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria; b) condenação na esfera penal; c) absolvição penal por ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito.

12. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, 10.042/2015-TCU - 2<sup>a</sup> Câmara, 7.752-TCU - 1<sup>a</sup> Câmara, 7.475/2015-TCU - 1<sup>a</sup> Câmara, 7.123/2014-TCU - 1<sup>a</sup> Câmara.

13. Ademais, também sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

14. A empresa contratada insistiu que há comprovação nos autos da prestação de serviços. Ora, o que a empresa apresentou no Doc. nº 2295/2023, fl. 55 foi uma declaração isolada de prestação de serviços assinada pela Sra. Anita Rodrigues da Paixão. Destaque-se que tal declaração data de 22/01/2020, tendo sido emitida posteriormente à deflagração da Ação Civil Pública nº 1002140-

3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



05.2019.8.11.0046, o que causa estranheza. Em pesquisa realizada por este *Parquet de Contas*<sup>1</sup>, o 1º movimento da referida Ação Civil Pública data de 3/12/2019.

15. Não houve, na defesa protocolada neste TCE-MT, anexo de notas fiscais ou evidências de que a empresa tenha acompanhado as etapas de empenho e liquidação dos contratos que foi contratada para fiscalizar.

16. Ademais, não há documentos que corroborem que tenha havido um representante da empresa responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratual, conforme dita o art. 68 da Lei nº 8.666/1993, até mesmo para a empresa se resguardar.

17. Segundo o TCU, conforme o Acórdão nº 786/2006-TCU-Plenário, a ordem de serviço deve conter, no mínimo,

9.4.4.1. a definição e a especificação dos serviços a serem realizados;

9.4.4.2. o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas;

9.4.4.3. os resultados ou produtos solicitados e realizados;

9.4.4.4. o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador;

9.4.4.6. a identificação dos responsáveis pela solicitação, pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;

18. Ademais, a jurisprudência do TCU vai de encontro à ausência de critérios para mensuração dos serviços por homem/hora antes da emissão da ordem serviço. Senão vejamos:

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://clickjudapp.tjmt.jus.br/consulta-processual/1002140-05.2019.8.11.0046/1138593> Acesso em 15/8/2023 às 12h06min

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



- 9.5.1. a ausência de justificativa pertinente e adequada para a mensuração dos serviços por homem/hora (item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do edital, e itens 4.1 e 4.2 da Minuta do Contrato - Anexo IV do Edital), contraria jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 667/2005 e 786/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 4.156/2013-TCU-2ª Câmara) acerca das modalidades de execução contratual de produtos e serviços;
- 9.5.2.1. não foram previstos critérios/mecanismos a serem utilizados para calcular/estimar, previamente à ordem de serviço o volume de horas necessárias para a realização de cada trabalho específico; (Acórdão nº 743/2014-TCU-Plenário)

9.4.3. a mensuração, sempre que possível, da prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera locação de mão-de-obra e o pagamento por hora-trabalhada ou por posto de serviço, utilizando-se de metodologia expressamente definida no edital que contemple, entre outros, os seguintes pontos básicos: 9.4.3.1. a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis, etc.; 9.4.3.2. a quantificação ou a estimativa prévia do volume de serviços demandados, para fins de comparação e controle; (Acórdão nº 786/2006-TCU-Plenário)

19. Esses são alguns dos instrumentos previstos em vasta jurisprudência pelos quais tanto a empresa quanto a administração pública podem comprovar a execução dos serviços.

20. Ao contrário do que afirmou a contratada, as responsabilidades dos agentes públicos também foram devidamente apuradas nos autos, tanto é que foram arrolados como responsáveis nos autos, além da empresa contratada, as seguintes pessoas:

1. Jeferson Ferreira Gomes – ex-Prefeito Municipal de Comodoro – período: 01/01/2017 a 23/06/2019, 29/06/2019 a 05/12/2019;
2. Adriana Guimarães Rosa – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 01/01/2017 a 01/07/2019;
3. Roselaine Belussi – ex-Secretária Municipal de Finanças – período: 19/08/2019 a 07/01/2020;



4. Júlio César Fernandes – ex-Secretário Municipal de Finanças de Comodoro/MT – período: 02/07/2019 a 18/08/2019;

5. João Alfredo da Silva Borges – Fiscal do contrato – período: 31/03/2017 a 06/01/2019;

6. Juliana de Fátima Spolti – Fiscal do contrato – período: 07/01/2019 a 11/08/2020;

21. Com base em todo o exposto, o **Ministério Público de Contas ratifica a posição anteriormente deflagrada.**

22. O **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela ratificação integral do Parecer Ministerial nº 2.465/2023, portanto, pela **irregularidade das contas**, , pela **condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, do Sr. João Alfredo da Silva Borges e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 98.540,00 com recursos próprios**; do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 26.000,00 com recursos próprios**; do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes, do Sr. Júlio césar Fernandes, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 5.200,00 com recursos próprios**; do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Roselaine Belussi, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 10.400,00 com recursos próprios**, a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

23. Manifesta-se, ainda, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992 e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, mostra-se suficiente

3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



no presente caso.

#### 4. CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 2.465/2023** (Doc. nº 54582/2023):

- a) pelo julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária, sob responsabilidade do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes**, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT;
- b) pela manutenção da irregularidade JB01 e condenação do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes**, da **Sra. Adriana Guimarães Rosa**, do **Sr. João Alfredo da Silva Borges** e da empresa **S Weber Silva Laet** no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 98.540,00, a ser atualizado monetariamente, com recursos próprios; do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes**, da **Sra. Adriana Guimarães Rosa**, da **Sra. Juliana de Fátima Spolti** e da empresa **S Weber Silva Laet** no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 26.000,00, a ser atualizado monetariamente, com recursos próprios; do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes**, do **Sr. Júlio César Fernandes**, da **Sra. Juliana de Fátima Spolti** e da empresa **S Weber Silva Laet** no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 5.200,00, a ser atualizado monetariamente, com recursos próprios; do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes**, da **Sra. Roselaine Belussi**, da **Sra. Juliana de Fátima Spolti** e da empresa **S Weber Silva Laet** no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 10.400,00, a ser atualizado monetariamente, com recursos próprios, a serem atualizados, e com a aplicação a todos os responsáveis



citados neste parágrafo **de multa proporcional ao dano**, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

**c) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 15 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: [gabinetegustavo@tce.mt.gov.br](mailto:gabinetegustavo@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)